

actual organização, para o Ministério da Guerra, no qual ficarão dependentes da Repartição do Gabinete.

Art. 2.º Os despachos do pessoal para os serviços de que trata o artigo anterior competirão de futuro ao Ministério da Guerra e a este serão feitas as comunicações exigidas pelo artigo 3.º do decreto n.º 3:283, de 8 de Agosto de 1917.

Art. 3.º Continua inteiramente em vigor a lei n.º 815, de 6 de Setembro do referido ano de 1917.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Tendo-se levantado dúvidas acerca do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro do corrente ano, em harmonia com o disposto no artigo 10.º do mesmo decreto, resolvo o seguinte:

1.º A subvenção a que se refere o artigo 1.º e o auxilio de que trata o artigo 2.º applicam-se, no caso de substituição permanente, exclusivamente sobre a parte que pertence ao substituto.

2.º A disposição do artigo 6.º do mesmo decreto applica-se só aos tribunais civis, commerciaes e criminaes de Lisboa e Pôrto e aos tribunais superiores. Este adicional recai sobre todas as custas de processos ainda não contados e liquidados em contas anteriores, não sendo applicável sobre papéis avulsos quando como tais contados.

3.º Os ajudantes dos postos do registo civil têm direito ao auxilio correspondente à sua dotação, e esta recai sobre a parte que lhe pertence, nos termos do artigo 10.º da lei de 10 de Julho de 1912. O official tem direito ao auxilio de 50, 20 ou 10 por cento, conforme a sua lotação for até 200\$, 400\$ ou 600\$, inclusive, e será applicada, quanto aos emolumentos dos postos, sobre a parte que lhe pertence.

4.º Este auxilio não está sujeito à percentagem de que fala o artigo 4.º da lei de 10 de Julho de 1912, nem a qualquer encargo, como é expresso no artigo 9.º do mesmo decreto n.º 3:420.

5.º Os ajudantes dos postos do Registo Civil, como quaisquer outros funcionários, quando exerçam outra profissão lucrativa não têm direito ao auxilio consignado no referido decreto.

6.º Quando os lugares de ajudantes dos postos não estiverem lotados, a sua lotação, para os efeitos do decreto n.º 3:420, considera-se até 200\$.

7.º Tem direito a subvenção, quando os respectivos vencimentos se achem compreendidos em qualquer das classes a que se refere o artigo 1.º, os individuos providos por qualquer titulo em lugares dos quadros descritos no orçamento do Ministério, desde que o vencimento esteja individualmente designado.

8.º Os officiaes provisórios do Registo Civil e os notários interinos têm direito ao auxilio estabelecido pelo decreto n.º 3:420.

9.º A percepção deste auxilio é facultativa, mas quando recebido deve ser mencionado nos mesmos termos em que o são os outros emolumentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 29 de Outubro de 1917. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:138

Tendo em consideração o que lhe representou a Câmara Municipal do Pôrto, e visto o disposto no artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a referida corporação administrativa sejam cedidos, a titulo definitivo, os móveis, objectos e louças descritos na relação junta ao processo, que se acham depositados no antigo Paço Episcopal daquela cidade, e estão quasi inutilizados, a fim de serem aproveitados para uso das escolas officiaes do Pôrto e da assistência nelas estabelecida, mediante a quantia de 343\$31, que serão pagos pela mesma Câmara Municipal à Comissão Central da Execução da citada Lei da Separação do Estado das Igrejas, por intermédio da sua delegada no bairro oriental do Pôrto, lavrando-se o competente termo de entrega dos objectos de que se trata, depois de préviamente verificados pela entidade a cargo de quem se acham, e devendo ser enviada uma cópia do mesmo termo à supramencionada Comissão Central.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1917. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificações ao decreto n.º 3:518, publicado no *Diário do Governo* n.º 191, de 5 do corrente:

Artigo 5.º, lin. 3.ª, em vez de «seis meses de primeiro tenente», leia-se: «seis meses em primeiro tenente»; artigo 21.º, lin. 3.ª, leia-se «com quem» em lugar de «com que»; elimine-se o § 1.º do artigo 23.º, passando o § 2.º a § único; acrescente-se ao artigo 27.º o seguinte parágrafo:

«§ único. Para os officiaes que tenham permanecido no posto de segundo tenente mais de dez anos é reduzido a dois anos o tempo de permanência no posto de primeiro tenente.»

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Rectifica-se a portaria n.º 1:119, relativa à Companhia Colonial Portuguesa, publicada no *Diário do Governo* n.º 181, de 20 de Outubro de 1917, a p. 1034 e 1035, onde se lê: «5:100 obrigações», deve ler-se: «2:100 obrigações».

Repartição do Comércio, 7 de Novembro de 1917. — Servindo de Chefe de Repartição, *Frederico Ebling*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:535

Sendo necessário, para a boa execução dos serviços administrativos no Estado da Índia, referidos no titulo VI da sua carta orgânica, aprovada pelo decreto n.º 3:766, de 27 de Julho de 1917, estabelecer o quadro do pessoal